



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2137726 - SP (2023/0397169-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALIANÇA METALÚRGICA S/A
ADVOGADOS : EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
GESSICA LIMA DA SILVA AMARAL - SP481605
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E HIGIDEZ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA. Prossegue-se a execução fiscal pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional, sobressaindo-se a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, *a fortiori*, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). Precedentes.

III – Considera-se deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV – Para a comprovação da divergência jurisprudencial, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados confrontado, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas, bem como indicar o dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelo acórdão recorrido.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2137726 - SP (2023/0397169-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALIANÇA METALÚRGICA S/A
ADVOGADOS : EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
GESSICA LIMA DA SILVA AMARAL - SP481605
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E HIGIDEZ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA. Prossegue-se a execução fiscal pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional, sobressaindo-se a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, *a fortiori*, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). Precedentes.

III – Considera-se deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV – Para a comprovação da divergência jurisprudencial, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados confrontado, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas, bem como indicar o dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelo acórdão recorrido.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **ALIANÇA METALÚRGICA S.A.** contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu em parte do Recurso Especial e lhe negou provimento, fundamentada na: i. jurisprudência desta Corte; ii. incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal; e iii. impossibilidade de se conhecer o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 346/349e):

Fato é que o cerne do Recurso especial é o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade que fora apresentada tendo em vista o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que já reconheceu a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos supracitados, para com o reconhecimento de tal ilegalidade seja assegurada a Recorrente posteriormente o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que não significa a declaração de nulidade da CDA.

(...)

Portanto, não existem motivos para que o Recurso Especial não seja admitido, visto que ficou claramente evidenciado tanto no próprio Recurso Especial quanto no Acórdão Paradigma a viabilidade de debate sobre a inconstitucionalidade relacionada à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Trata-se de uma questão de direito que dispensa a produção de provas adicionais, e já possui precedente vinculativo sobre o assunto.

(...)

No entanto, considerando que a Exceção de Pré-Executividade foi rejeitada sob o argumento de que a questão levantada prescinde de dilação probatória, e, ao apresentar no Recurso Especial um Acórdão Paradigma, o qual resultou em uma decisão totalmente diferente daquela do nosso acórdão recorrido, isso evidencia uma falta de observância ao precedente vinculante-Recurso Extraordinário nº 574.706/PR -o que mostra a violação ao art. 927 do CPC.

Logo, a situação em questão não se enquadra nas Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Primeiro, como bem demonstrado no Recurso Especial houve violação à Lei Federal, em específico, artigos 927, do CPC, art. 204, do CTN e 3º, PÚ da lei 6.830/80, uma vez que, se houve a declaração de inconstitucionalidade alusiva a temática em comento é evidente a incerteza quanto ao crédito. Assim, diante a flagrante inobservância da presunção de Certeza e liquidez da CDA ser relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca, e ser questionada pelo executado, por meio da Exceção de Pré-Executividade que fora apresentada, a Exceção apresentada deveria ter sido acolhida e na ocasião reconhecido a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

(...)

Segundo, porque foi demonstrado de maneira bem delineada no Recurso Especial o cotejo analítico através das ementas, dos relatórios e dos votos, evidenciando as similitudes fáticas e jurídicas dos acórdãos em discussão. Porém, com decisões que tiveram posicionamentos diversos.

Terceiro, embora a ausência de indicação do dispositivo de lei federal que

teria sido interpretado de forma divergente ente o acórdão recorrido e o paradigma, fato é que a inobservância que pode gerar o não conhecimento do Recurso Especial é aquela passível de comprometer a compreensão da tese jurídica desenvolvida. In casu, restou bem claro o cerne da questão do Recurso Especial, qual seja, o acolhimento da exceção de pré-executividade para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e consequentemente à exclusão dos valores devidos a título de ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 357e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

- DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

A Agravante alega que o cerne do recurso especial é o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade, porquanto o STF, no julgamento do RE 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, apenas busca o reconhecimento de tal ilegalidade para, posteriormente, excluir tais valores, o que não significa a declaração de nulidade da CDA.

Diferentemente do alegado, nas razões do recurso especial, a Recorrente, ora Agravante, sustenta a incerteza quanto ao crédito da CDA ante a flagrante inobservância de sua presunção de certeza e liquidez.

Consoante anteriormente pontuado, a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício a Execução Fiscal.

O prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida

nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, *a fortiori*, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

Nessa linha: 1ª S., REsp n. 1.386.229/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 5/10/2016; e 1ª S., REsp n. 1.115.501/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 30/11/2010.

- DA OFENSA AO ART. 927 DO CPC/2015

A Agravante aduz que o precedente firmado sob o manto da repercussão geral não foi respeitado, tendo em vista que o acórdão, ao rejeitar a exceção de pré-executividade pela dilação probatória imprescindível, chegou a resultado oposto ao do acórdão paradigma. Assim, estaria demonstrada a ofensa ao art. 927 do CPC/2015.

No entanto, a Corte de origem, em nenhum momento se opôs ao entendimento do STF, apenas concluiu que a via da exceção de pré-executividade escolhida pela ora Recorrente seria inadequada, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”; e “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: 1ª T., AgInt no RMS n. 65.394/AC, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 25/5/2022; e 2ª T., AgInt nos EDcl no REsp n. 1.931.517/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 5/10/2022.

- DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

O exame do recurso especial pela divergência esbarra em três óbices, quaisquer deles suficiente para impedir a admissibilidade do recurso.

i) A prejudicialidade do exame da divergência jurisprudencial.

De fato, os óbices os quais impedem a análise do recurso pela alínea *a* prejudicam o exame do especial manejado pela alínea *c* do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria.

Nessa linha: 1ª T., AgInt no REsp 1883971/PR, de minha relatoria, DJe 08/10/2020.

ii) A não demonstração da divergência nos moldes legalmente exigidos.

O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois a parte agravante deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpra ressaltar, ainda, que a Agravante deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas; e

iii) A ausência de indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelo acórdão recorrido.

- DA MULTA

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.137.726 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0397169-3

Número de Origem:

00008985720094036182 50298392820214030000 8985720094036182

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALIANÇA METALÚRGICA S/A
ADVOGADOS : EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
GESSICA LIMA DA SILVA AMARAL - SP481605

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALIANÇA METALÚRGICA S/A
ADVOGADOS : EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
GESSICA LIMA DA SILVA AMARAL - SP481605

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2024